



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria:	Projeto de Lei nº 147/2023
Autoria:	PREFEITO MUNICIPAL
Ementa:	INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO COMO VEÍCULO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Relatoria:	MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Prefeito Municipal, institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Preto como veículo oficial de comunicação e dá outras providências.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Trata-se de disciplina do veículo oficial de comunicação do município, consoante a motivação projunada na justificativa da projeção:

O presente Projeto de lei tem por objetivo instituir o Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão Preto como veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como do Poder Legislativo.

Atualmente, o Diário Oficial do Município é elaborado pela CODERP. No entanto, em razão do processo de liquidação da CODERP e sua futura extinção, faz-se necessário instituir o Diário Oficial Eletrônico para a publicação dos atos do Poder Executivo, da administração direta e indireta, bem como do Poder Legislativo.

O artigo 8º do projeto dita que “As despesas com execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”, havendo, portanto, previsão orçamentária para a execução da prospectiva lei.

Além disso, ínsitos aos serviços públicos municipais de publicidade, eventuais gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras¹:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de verbas previstas e não utilizadas;
(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;
(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Lado outro, permanece reservada ao Executivo a regulamentação da projeção (artigo 9º), com o que poderá, dentro de sua conveniência, oportunidade e atendendo à estrita legalidade, empregar sempre eficiências orçamentária, financeira e contábil à matéria.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 147/23** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



